GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Fátima Maria Calado dos Santos Silva		
EMENTA: Autoriza a Direção do Colégio Batista Santos Dumont a proceder à reclassificação do aluno David dos Santos Silva		
RELATOR(A): Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 00188411-5	**PARECER Nº** 0934/2000	**APROVADO EM:** 25.09.2000

I - RELATÓRIO

Fátima Maria Calado dos Santos Silva solicita a este Conselho de Educação a equivalência de estudos realizados por David dos Santos Silva, no estrangeiro, aos do sistema de ensino brasileiro. O aluno cursou um semestre da 1ª série do ensino médio, no Colégio Batista Santos Dumont, em 1999, integralizando 580 h/a. Viajou para os Estados Unidos onde cursou a 12ª série, na Gwinnett County Public Schools, de Lawrenceville – Georgia, perfazendo 1.600 h/a, totalizando 2.180.

Uma experiência como a vivenciada por David, nos Estados Unidos, é de grande valor para o seu desenvolvimento cultural e pessoal, entretanto, a carga horária exigida pela legislação brasileira não foi cumprida e, diante das lacunas identificadas na proposta curricular, considero impossível a declaração de conclusão do ensino médio.

A legislação Brasileira, ao tratar da Educação Básica, dispõe:

"Art. 23 – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, (...) ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais".

Cont. / Parecer Nº 0934/2000

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo legal no art. 23, § 1º, da Lei Nº 9.394/96 que fixa diretrizes e bases da educação nacional.

III - VOTO DA RELATORA

41

Visto e relatado, esta relatora indica que a reclassificação do aluno, com base nos estudos realizados na escola estrangeira, matriculando-o na série para a qual se mostrar capacitado, de acordo com o art. 23, § 1º, é de inteira competência da Escola, não cabendo a este Conselho determinar.

É o Parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2000.

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
Relatora

PARECER Nº 0934/2000
SPU Nº 00188411-5
APROVADO EM: 25.09.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

_____
Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC